



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.245 - RJ (2012/0057076-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO NICÁCIO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. ÓBITO. CULPA CONCORRENTE DA GENITORA DOS SEGUNDOS AGRAVANTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise de provas, concluiu que a responsabilidade pelo evento danoso deve ser imputada à agravante, não havendo que se falar em culpa exclusiva/concorrente da vítima.
2. A revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.245 - RJ (2012/0057076-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 782-785, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356/STF e 7 desta Corte, mantendo o valor indenizatório fixado na origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do óbito da genitora dos agravados provocado por atropelamento causado por trem de propriedade da agravante.

Nas razões do agravo regimental, afirma a recorrente que a matéria tratada nas razões do recurso especial é exclusiva de direito, sendo desnecessária revisão fática ou probatória.

Sustenta ainda que apresentou o devido cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.245 - RJ (2012/0057076-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transcrevo o ponto recorrido (fls. 783-784):

Ademais, a respeito do dissídio jurisprudencial e da tese relativa à culpa concorrente da vítima, a reforma da conclusão do acórdão recorrido implicaria em reexame de fatos e provas nesta Corte.

Assim entendeu o Tribunal estadual (e-STJ, fl. 401):

Pelas provas colacionadas aos autos, demonstrado está que a empresa ré não se desincumbiu do dever de sinalizar e fiscalizar os trechos que servem de itinerário de suas composições.

São medidas que precisam ser adotadas e não há nos autos qualquer arremedo de prova a demonstrar que teve ela os cuidados necessários para evitar um trágico acidente.

A prova oral demonstra que a passagem de que se valeu a vítima é utilizada por frequência pelos moradores, que não têm outra alternativa senão a de atravessar a linha férrea ante a ausência de passarela próximo ao local em que se deu o acidente.

Não há, pois, como vislumbrar-se culpa exclusiva da vítima, como exige a lei para excluir a responsabilidade da empresa ré.

Sendo a hipótese de responsabilidade objetiva, presentes seus pressupostos e não havendo quaisquer das excludentes do nexo de causalidade, deve-se atribuir à empresa ré a responsabilidade pelo evento danoso do qual foi vítima a genitora dos autores.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0057076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 158.245 / RJ**

Números Origem: 201113713751 2117388120098190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULO NICÁCIO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NICÁCIO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.